



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0043/2025-SINFRA

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO-SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA.

RECORRENTE: CONSTRUMAIS - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

RECORRIDA: ARSS CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, **sob o Nº 001.0043/2025-SINFRA**, que visa CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE:

Inconformada, a empresa CONSTRUMAIS - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, manifestou razões de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21.

Bem como as **Razões De Recurso** apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentaram o que segue:

- **CONSTRUMAIS - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - 08/09/2025 18:05, requer em síntese que:**

“(…) II – DA IRREGULARIDADE QUANTO AO OBJETO SOCIAL E CNAE DA EMPRESA

O edital, nos itens 3.1, 8.16 e 8.18, exige que as empresas participantes sejam efetivamente especializadas no objeto licitado, devendo comprovar compatibilidade entre suas atividades e o objeto da contratação.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa declarada vencedora, não possui o CNAE 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais, que abrange a construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis, sendo este o CNAE adequado e exigido para a execução do objeto da Concorrência 006/2025.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Tal ausência evidencia que a empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA não atende aos requisitos de habilitação técnica e jurídica, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme previsto no art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021.

III – DA CONTRADIÇÃO NO PARECER TÉCNICO

Importante ainda frisar, que o parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável, Marcos André Oliveira Sousa, revela-se confuso e contraditório. Em um momento, afirma que a empresa cumpre exigências, mas em outro registra que:

- “Na planilha de Orçamento, nem todos os itens estão de acordo com a planilha base”;
- Na conclusão, declara: “Conforme análise, declaro inválida a proposta de preço apresentada pela empresa”

Além disso, o mesmo parecer mistura referências a diferentes processos (ora menciona a concorrência nº 006/2025, ora a concorrência nº 008/2025), o que compromete sua clareza, precisão e confiabilidade.

Portanto, o documento técnico não pode ser utilizado como respaldo para habilitar a empresa vencedora, sob pena de violação à legalidade e à isonomia entre os licitantes. (...)”

Conheço também as **Contrarrrazões Do Recurso**, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital *“O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21.

• **ARSS CONSTRUÇÕES LTDA - 09/08/2025 12:48 aduz, em síntese que:**

“A CONCLA (Comissão Nacional de Classificação) é um órgão do IBGE que define e padroniza as classificações estatísticas nacionais, como a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Ela serve para organizar e identificar as diversas atividades econômicas no Brasil, regulamentando o sistema estatístico nacional, os cadastros da administração pública e os registros das empresas. Através da CONCLA, é possível pesquisar códigos CNAE para definir a atividade principal de uma empresa, o que impacta a tributação, o regime fiscal e a legislação aplicável ao negócio.

Por conseguinte, e com base no site disponibilizado, é possível afirmar que a subclasse CNAE 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias faz alusão a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos. As Notas Explicativas do IBGE para esta subclasse especificam que ela abrange: “a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias...”, “Esta subclasse compreende também: ... pontes, viadutos e túneis...”

Portanto, o termo “recuperação” é usado no início da nota explicativa, o que se enquadra no julgamento de reforma ou recuperação, estando assim a atividade de construção e recuperação de pontes contemplada no CNAE 42.11-1/01. Ademais, a empresa vencedora já realizou obras de caráter igualitário para o ente público municipal, veridicando ainda mais sua habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Entretanto, a subclasse 42.12-0/00 que é mencionada pela concorrente CONSTRUMAIS é para "Construção de obras de arte especiais" de forma autônoma, ou seja, quando a empresa se dedica exclusivamente à construção de pontes, viadutos e túneis.

Acreditamos que a lisura nas licitações é um pilar essencial para a construção de um ambiente de negócios saudável e ético. Portanto, solicitamos que a comissão avalie de forma coesa e busque a melhor decisão, incentivamos a boa ordem e que a comissão prossiga com a habilitação como medida da mais transparente justiça.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a ética e a legalidade em todas as nossas ações. Esperamos que a comissão de licitação também se comprometa a agir de maneira justa e transparente, promovendo um ambiente onde todos os participantes possam competir em igualdade de condições.

Entendemos que o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências.

(...)

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digne-se V. Ex. Conhecer as razões da presente contrarrazão ao recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação do recurso interposto, declarando-se a recorrente ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, habilitada, com medida da mais transparente Justiça.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitações mantenha sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 165, da Lei nº 14.133/21."

A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame.

LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR:

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

EM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO POR CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DO CNAE DA EMPRESA ARSS CONSTRUÇÕES LTDA

Alega a empresa em suma que: "Ocorre que a habilitação e classificação da empresa vencedora apresentam vícios insanáveis, em afronta direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se interpõe o presente recurso."

A Recorrente alega que a vencedora "(...) não possui o CNAE 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais, que abrange a construção e recuperação de pontes, viadutos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

elevados, passarelas e túneis, sendo este o CNAE adequado e exigido para a execução do objeto da Concorrência 006/2025.”

Constam em anexo os documentos que comprovam a capacidade técnica da empresa, devidamente atualizados.

Sobre o fato da empresa recorrida ARSS CONSTRUÇÕES LTDA supostamente não apresentar CNAE compatível com o objeto licitado, é importante frisar que o CNAE se presta meramente para fins de categorização e controle de atividades pela Receita Federal, não tendo o condão de vincular de forma estrita a atividade de qualquer empresa no país, de modo que o objeto social da empresa é quem deve ser levado em consideração no momento de se avaliar se a atividade da licitante é compatível ou não.

Em análise ao objeto do processo licitatório, qual seja, “CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.”, entende-se que não se faz necessário para comprovação de CNAE para que se corrobore a aptidão para o exercício da atividade, desde que constatado por outros elementos.

Nesse sentido, em consulta ao sistema da Receita Federal, constatasse que a empresa ora recorrida tem em seu escopo de atuação, diversas atividades, inclusive a atividade **de 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**, estando assim em total consonância com o previsto no edital, devendo, portanto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ser habilitada.

Visto que a classificação se detalha da seguinte forma:

Hierarquia

Seção: F - CONSTRUÇÃO

Divisão: 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Grupo: 42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais

Classe: 42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias

Subclasse: 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4211101&view=subclasse>

No âmbito da licitação, muito embora se reconheça à Administração a possibilidade de traçar exigências aos licitantes, é-lhe vedado demandar o cumprimento de requisitos meramente formais, capazes de frustrar o âmbito competitivo do certame.

No caso em tela, não se aparenta plausível a inabilitação da Recorrida pelo simples fato de não ter apresentado CNAE que pode muito bem ser apresentado e ajustado em novo momento, não podendo em função da ausência de somente este dado ser declarada inábil.

Como já fora afirmado anteriormente, o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à ampliação da disputa, jamais buscando restringi-la, tendo por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Como já fora afirmado anteriormente, o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à ampliação da disputa, jamais buscando restringi-la, tendo por norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Dessa forma, pelo uso da razoabilidade, a eventual ausência do CNAE específico como foi suscitado no caso em apreço, considerado isoladamente, não pode ser tomado como motivo único para inabilitação de empresa participante do certame, considerando-se, ainda, que o edital estabelece uma série de requisitos e solicita uma série de documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação técnica para executar o objeto procurado pela Administração. Pela leitura do edital, depreende-se que é suficiente que a empresa comprove realizar atividade compatível com o objeto a ser contratado.

Examinando os autos, assim como os documentos que o instruem, tendo em vista a existência de atestados de capacidade técnica, bem como o objeto social da empresa, a partir dos quais se pode depreender que a empresa exerce atividade que tem compatibilidade com o objeto da licitação, o argumento apresentado pela empresa impugnante se revela insubsistente.

Nesse sentido, extrai-se da Lei de Licitações:

Art. 22. (...)

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, **que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.** (grifei).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E em análise as documentações remetidas não restam presentes elementos que sinalizem que a Recorrida não se encontra apta a cumprir com o objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Percebe-se pela leitura do dispositivo acima, que quaisquer exigências além das existentes na Lei, e que ultrapassem o sentido de se demonstrar a compatibilidade do ramo da atividade da empresa com o objeto licitado, não podem ser consideradas para fins de inabilitação de empresa licitante.

Para corroborar o entendimento, traz-se à baila julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém **em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário - TCU)

Nesse diapasão, observe-se o julgado abaixo:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual **o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...]. (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) (grifou-se)

E, ainda, cumpre transcrever entendimento expressado no âmbito de procedimento na Receita Federal:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal - Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Assim, pelos fundamentos acima, conclui-se que a não apresentação do CNAE exatamente da forma como foi questionado não possui o condão, se isoladamente considerado, de inabilitar a empresa, sob pena de infringência à ampliação do caráter competitivo do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

certame, pelo que devem ser observados outros documentos em conjunto para se inferir acerca da compatibilidade da atividade exercida pela empresa com o objeto licitado.

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

O princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público.

Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios

À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação.

Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a **empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA**, ao passo que esta cumpriu o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade.

Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis:

“Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**”.
(grifei)

Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021, só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público.

Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido os recursos das Recorrentes que pedem pela inabilitação, mantendo a habilitação da empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 23.706.563/0001-03.

Da Legalidade E Regularidade Da Habilitação Da Empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 23.706.563/0001-03.

A ARSS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 23.706.563/0001-03, cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no Edital do certame, tendo apresentado toda a documentação exigida para comprovação de sua habilitação. De acordo com a que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, a documentação apresentada pela empresa foi analisada e considerada conforme os parâmetros legais estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade ou inadimplência que justifique a desclassificação da mesma.

DO REEXAME DO PARECER TÉCNICO

Não cabe a Autoridade que conduz o certame analisar questões técnicas de engenharia, o mesmo foi submetido a reexame e constam em anexo laudo de análise de proposta que indicam a necessidade de reforma da planilha da empresa Recorrida, com ase no item 7.11 e seguintes do edital:

“7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.”

Desta forma, no presente foi aberto prazo para Recorrida corrigir a planilha, a qual foi corrigida e aprovada pelo setor competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Dessa forma, todos os participantes têm igualdade de condições, pois conhecem previamente os critérios de seleção, julgamento e contratação, fortalecendo a transparência e a competitividade.

Bem como, identificado erros formais pelo Setor de engenharia, o mesmo corrigiu da forma que segue:

"No Parecer Técnico, na primeira página, onde se lê:

- "Concorrência nº 008/2025" ;
- "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO – MA."

Leia-se corretamente:

- "Concorrência nº 006.2025";
- "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA."

Permanecem inalteradas todas as demais informações e conclusões do parecer original."

Desta forma, estando dentro da normalidade

Princípio da razoabilidade

Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade.

Bem como, o recurso da empresa CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA **não** merece prosperar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **OPINO**, por:

- Conhecer do recurso interposto por: CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 18.166.662/0001-00, bem como das contrarrazões interpostas por ARSS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 23.706.563/0001-03, por tempestivos.
- No mérito, s. m. j., propor **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE**, o recurso de CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA face a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 23.706.563/0001-03, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 17 de Setembro de 2025.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico do Município
OAB-MA 13.913